

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado NILSON PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, visa autorizar o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a escola será destinada à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de março de 2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer da deputada Andréia Zito, com substitutivo, no qual a deputada propôs que, em vez da criação da nova escola técnica, fosse criado em Miracema um *campus* do Instituto Federal Fluminense – cuja Reitoria está localizada no Município de Campos/RJ.

Nesta Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo que se propõe a expandir a rede de educação tecnológica e profissionalizante, um mecanismo essencial para o desenvolvimento social e econômico, uma vez que, como mencionou a deputada Andreia Zito – em seu relatório na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – contribui para a inserção dos jovens estudantes no mercado de trabalho e, simultaneamente, atende à demanda por mão de obra qualificada do setor produtivo.

Parece-nos justo acolher a proposição, que objetiva beneficiar um município com aproximadamente 28.000 habitantes e que desempenha o papel de polo econômico na região em que se localiza.

Mesmo reconhecendo o mérito da proposta, é justa a observação da deputada Andréia Zito sobre a inadequação do momento atual para a criação de novas escolas técnicas. De fato, é mais pertinente a criação novas unidades nos 38 Institutos Federais já existentes no País. Observe-se que o art. 9º da Lei nº 11.892/2008 prevê que os institutos federais sejam organizados em uma estrutura com vários *campi*, com proposta orçamentária anual identificada para cada *campus* e uma reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Uma vez que o Município de Miracema está mais próximo do Instituto Federal Fluminense, cuja Reitoria está localizada no Município de Campos/RJ, entendo que a proposição de expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante possa ser acatada, desde que na forma de mais um *campus* desse Instituto.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, sob a forma do substitutivo apresentado pela deputada Andreia Zito, uma vez que tal se adéqua à Lei 11.892/2008.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NILSON PINTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a criar campus do
Instituto Federal Fluminense, no município de
Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, o campus do Instituto Federal Fluminense.

Art. 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – Criar os cargos e funções necessários para funcionamento da Instituição;

II – Dispor sobre a organização, competência, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações, bem como o processo de implementação e funcionamento da Escola.

III – lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O campus do Instituto Federal Fluminense a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Rio de Janeiro, bem como contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.